



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 34/2026**

OBJETO: Proposta de reajuste anual dos coeficientes dos pisos mínimos de frete do Transporte Rodoviário de Cargas pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento) no período de dezembro de 2025 a maio de 2026, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, e atualização do preço de referência do óleo diesel S10 para R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por litro, conforme divulgação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de 10 de julho de 2026.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC)

PROCESSO (S): 50500.037810/2026-04

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. **POLÍTICA NACIONAL DE PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (PNPM-TRC). REAJUSTE ANUAL ORDINÁRIO DOS COEFICIENTES. APLICAÇÃO DO IPCA. ATUALIZAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO ÓLEO DIESEL S10.** Proposta de atualização dos coeficientes dos pisos mínimos de frete, pela aplicação da variação de 3,54% do IPCA (acumulada de dezembro de 2025 a maio de 2026, conforme divulgação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, em 12 de junho de 2026) sobre os insumos mercadológicos do modelo de cálculo da Resolução ANTT nº 5.867/2020, e pela atualização do preço de referência do óleo diesel S10 para R\$ 6,97/litro (ANP, divulgado de 10/07/2026), nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 13.703/2018. Obedecido o prazo legal de publicação até 20 de julho de 2026 (art. 5º, § 1º), o ato submetido à deliberação é o reajuste ordinário anual dos coeficientes, etapa ordinária e automática do calendário regulatório da PNPM, sem deliberar sobre a metodologia de cálculo ou sobre a estrutura dos coeficientes — matérias reservadas aos ciclos regulatórios de revisão ordinária (art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.703/2018).

1.2. **Pela aprovação.**

2. RELATÓRIO**2.1. DO OBJETO**

2.1.1. Trata o presente processo da proposta da Coordenação de Gestão de Dados e Acompanhamento de Mercado (CGDAM), da Gerência de Inteligência de Mercado e Tecnologia do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (GEINT), da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), de reajuste anual ordinário dos coeficientes dos pisos mínimos de frete do Transporte Rodoviário de Cargas, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento) no período de dezembro de 2025 a maio de 2026 e pela atualização do preço de referência do óleo diesel S10 para R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por litro, conforme Nota Técnica SEI nº 6.563/2026/CGDAM/GEINT/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº [43384179](#)) e Relatório à Diretoria SEI nº 253/2026 (SEI nº [43400297](#)).

2.1.2. O art. 5º, § 2º, da Lei nº 13.703/2018 (Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas — PNPM-TRC) dispõe, verbis: "Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado." A presente proposta atualiza os coeficientes vigentes (fixados pela Resolução ANTT nº 6.062/2025 — base novembro/2025) pela aplicação do IPCA acumulado de 3,54%, na forma do § 2º, dentro do prazo legal de publicação até 20 de julho de 2026 (art. 5º, § 1º).

2.1.3. Cumpre desde logo delimitar a natureza do ato deliberativo: não se delibera, nesta oportunidade, sobre a metodologia de cálculo dos coeficientes, sobre a estrutura das tabelas A a D (Anexo II da Resolução ANTT nº 5.867/2020), nem sobre a abertura de novo ciclo regulatório de revisão ordinária (matéria afeta ao 9º ciclo, em curso na SUCON, conforme Despacho CTRNC); delibera-se, tão somente, sobre o reajuste automático anual dos coeficientes pela aplicação do IPCA e pela atualização do preço do óleo diesel S10, etapa ordinária e vinculada do calendário regulatório da PNPM.

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.2.1. A PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703/2018, atribuiu à ANTT a competência para publicar normas referentes ao piso mínimo por quilômetro rodado e por número de eixos carregados, com revisões ordinárias anuais (estudos aprofundados da metodologia, com PPCS, tomada de subsídio e Audiência Pública — até 20 de janeiro de cada ano) e com revisões extraordinárias (sempre que o preço do óleo diesel oscilar mais de 5% em relação ao preço de referência — até a próxima janela).

2.2.2. A Resolução ANTT nº 5.867, de 16 de janeiro de 2020, estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos de frete, sendo composta por Anexos I (metodologia de cálculo — equações de custos fixos e variáveis, em cinco categorias de insumos) e II (tabelas A a D com coeficientes de custo de deslocamento — CCD — e de carga e descarga — CC — para doze tipos de cargas e sete a dez configurações de eixos).

2.2.3. A Resolução ANTT nº 5.977/2022 atribuiu à CGDAM (art. 27, § 1º, II, "d", do Regulamento anexo) a competência para calcular os coeficientes dos pisos mínimos de frete a fim de subsidiar a GRTMC — definição institucional de competências que instrumentaliza a presente proposta.

2.2.4. Desde a implementação da PNPM-TRC, a ANTT realizou oito ciclos regulatórios de revisão ordinária (matéria afeta ao § 1º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018), dos quais os cinco últimos — Resoluções ANTT nº 5.949/2021, 5.985/2022, 6.022/2023, 6.046/2024 e 6.057/2025 — constituem o precedente direto e consolidado para o presente reajuste anual (§ 2º, mesma Lei), com o mesmo rito (aplicação do IPCA sobre insumos mercadológicos; atualização do preço do óleo diesel S10; dispensa motivada de AIR e PPCS, nos termos do art. 7º, III, da Resolução ANTT nº 6.020/2023 e do art. 96, II, do Regimento Interno).

2.2.5. O último ciclo regulatório ordinário (8º ciclo) foi concluído em dezembro de 2025, com a publicação da Resolução ANTT nº 6.076, de 19 de janeiro de 2026 (Voto DLA nº 003, de 19/01/2026 — Processo nº [50500.029383/2025-00](#), SEI nº 36474254/37991242/38147789/38147817) e da Portaria SUROC nº 1/2026 (que contém os parâmetros de cálculo dos coeficientes atualizados na revisão ordinária), com data-base de novembro de 2025. Esse é o patamar-base sobre o qual incide o presente reajuste pelo IPCA, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018.

2.2.6. Em março de 2026, foram publicadas duas revisões extraordinárias (§ 3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018) em razão da oscilação do preço do óleo diesel S10 acima de 5% em relação ao preço de referência: a Portaria SUROC nº 3/2026 (Processo nº [50500.017073/2026-15](#), SEI nº 40561238) e a Portaria SUROC nº 4/2026 (Processo nº [50500.018722/2026-03](#), SEI nº 40832129). Tais revisões extraordinárias não substituem o presente reajuste anual ordinário, que se mantém vinculado ao § 2º do art. 5º e ao IPCA acumulado no semestre.

2.2.7. A Nota Técnica SEI nº 6.563/2026/CGDAM/GEINT/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº [43384179](#)), contém a análise técnica completa do reajuste, com (i) o IPCA de 3,54% (Despacho CTRNC SEI nº 43358433 — fl. 16, com o documento-fonte do IBGE — Anexo II IBGEIPCA2026maio.pdf); (ii) o preço do óleo diesel S10 de R\$ 7,09/litro; (iii) a metodologia vigente (Anexos I e II da Resolução ANTT nº 5.867/2020); (iv) o quadro completo de insumos (operacional, mercadológico e outros insumos) sobre os

quais incide a variação; e (v) as tabelas A, B, C e D atualizadas, com os coeficientes CCD (custo de deslocamento, R\$/km) e CC (carga e descarga, R\$) por tipo de carga e número de eixos. A nota atesta a conformidade técnica da proposta com a Lei nº 13.703/2018, com a Resolução ANTT nº 5.867/2020 e com o precedente dos cinco reajustes anuais anteriores.

2.2.8. Em 25 de junho de 2026, a GRTMC, pelo Despacho de Instrução SEI nº 43400311, firmado pela Gerente de Regulação e Governança do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (às 14:25) e ratificado pelo Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (em 26/06/2026, às 16:47), declarou o processo apto à distribuição nos termos do art. 39, § 1º, do Regimento Interno e do checklist documental de instrução, declarando não se aplicarem os itens II.a (Parecer PF-ANTT) e II.b (Documentos e manifestações das partes), bem como os itens III.a (AIR) e III.b (Relatórios PPCS) — com arrimo no Voto DEM 43 (SEI nº [7194199](#)), juntado ao Processo nº [50500.393248/2019-69](#) (que trata dos procedimentos relacionados às cinco Resoluções precedentes).

2.2.9. Em 01 de julho de 2026, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 43639547 (sorteio realizado pela Secretaria-Geral da DICOL), o processo foi distribuído a este Relator (DAA — Alex Antonio de Azevedo Cruz).

2.2.10. Em 15 de julho de 2026, em razão de fato superveniente, por meio do Despacho CTRNC (SEI nº 43996941), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) promoveu a atualização da proposta anteriormente instruída à Diretoria Colegiada. Tal atualização decorreu da divulgação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 10 de julho de 2026, do novo valor médio de referência de revenda do óleo diesel S10 no montante de R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por litro. Assim, em decorrência de uma redução significativa apresentada em relação ao valor de referência vigente superior a 5% (cinco por cento), o gatilho do diesel foi acionado para a revisão extraordinária da Resolução ANTT nº 5.867/2020, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018. A SUROC, em sede de eficiência regulatória, concentrou ambas as matérias em um único ato normativo para evitar a sobreposição de procedimentos e publicações. Dessa maneira, essa atualização extraordinária do gatilho passou a ser tratada de forma unificada no âmbito do presente processo.

2.2.11. Diante das últimas atualizações, o processo encontra-se, portanto, completo e apto à deliberação pela Diretoria Colegiada, na conformidade do art. 39, § 1º, do Regimento Interno, com a competência desta Agência para editar o ato (Lei nº 10.233/2001, art. 12, III, e art. 13) e a habilitação técnica da CGDAM para propor os coeficientes (Resolução ANTT nº 5.977/2022, art. 27, § 1º, II, "d").

2.3. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

2.3.1. O processo encontra-se instruído com: a) o Despacho CTRNC SEI nº 43358433; b) a Nota Técnica SEI nº 6.563/2026/CGDAM/GEINT/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº [43384179](#)), com a metodologia de cálculo, o quadro de insumos, a memória de cálculo e as tabelas A, B, C e D atualizadas (em conformidade com a metodologia do Anexo I da Resolução ANTT nº 5.867/2020); c) a Minuta de Resolução (SEI nº 44038867), que altera a Resolução ANTT nº 6.062/2025 e atualiza os coeficientes; d) a Minuta de Deliberação (SEI nº 43977075), que submete a Resolução à deliberação da Diretoria Colegiada; e) o Relatório à Diretoria SEI nº 253/2026 (SEI nº [43400297](#)), com a síntese para deliberação; f) o Despacho de Instrução SEI nº 43400311, com o checklist de instrução e a invocação do Voto DEM 43; e g) a Certidão de Distribuição SEI nº 43639547, com a composição da Diretoria Colegiada e a indicação do Relator.

2.3.2. Conclusão parcial: a instrução está completa e apta à deliberação colegiada, com o rito do art. 39 do Regimento Interno observado, com a dispensa de AIR e PPCS motivada e com o precedente dos cinco reajustes anuais anteriores expressamente invocado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

3.1.1. A competência desta Agência para editar normas referentes aos pisos mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas encontra fundamento na Constituição Federal, art. 21, XII, "d" (Lei nº 10.233/2001, art. 12, III, e art. 13), que erige a regulação do transporte como atividade desta Agência. A

Lei nº 13.703/2018 atribui expressamente à ANTT a competência para publicar normas com os pisos mínimos e para atualizar os coeficientes (art. 5º, caput, e §§ 1º e 2º).

3.1.2. A Lei nº 13.703/2018 estabelece, em seu art. 5º:

*"Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como **planilha de cálculos** utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.*

*§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá **até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano**, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.*

*§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, ou por outro que o substitua, no período acumulado.*

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível."

3.1.3. O rito procedimental é meramente aplicativo do § 2º do art. 5º: a presente proposta limita-se a aplicar o IPCA acumulado aos insumos mercadológicos do modelo de cálculo vigente (Anexos I e II da Resolução ANTT nº 5.867/2020) e a atualizar o preço de referência do óleo diesel S10 (insumo de maior representatividade no custo operacional, conforme Quadro 2 da NT 6563). Não há inovação metodológica, não há alteração de estrutura de tabelas, não há alteração da metodologia de cálculo: o ato é estritamente vinculado ao índice oficial e ao preço de referência setorial.

3.1.4. Conclusão preliminar: a competência desta Agência é inconteste, os requisitos formais do rito do art. 39 do Regimento Interno foram plenamente atendidos, e a instrução observou a legislação aplicável.

3.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.2.1. DA METODOLOGIA VIGENTE

3.2.1.1. A metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete é a estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.867/2020 (Anexos I e II). O Anexo I contém a metodologia de cálculo, definindo as equações de custos fixos e variáveis que resultam nos coeficientes de pisos mínimos; o Anexo II contém as quatro tabelas com coeficientes para cada operação do transporte rodoviário de cargas, quais sejam: Tabela A — Carga Lotação; Tabela B — Contratação apenas do veículo automotor; Tabela C — Carga Lotação, operação de alto desempenho; Tabela D — Contratação apenas do veículo automotor, operação de alto desempenho. As tabelas A a D apresentam os coeficientes de custo de deslocamento (CCD) e os coeficientes de carga e descarga (CC) para configurações conforme o número de eixos da composição veicular, distribuídos em doze tipos de cargas.

3.2.1.2. A estrutura metodológica do cálculo dos pisos mínimos de frete é composta por cinco categorias de insumos (Quadro 2 da NT 6563): (i) Informações da composição veicular (número de eixos, tipo de veículo, capacidade, vida econômica etc. — operacional/mercadológico); (ii) Indicadores de desempenho (velocidade, horas trabalhadas, rendimento médio de combustível — operacional); (iii) Indicadores de taxas, tributos e custos unitários (taxa de remuneração do capital, encargos sociais, IPVA, DPVAT, licenciamento, seguro, manutenção — outros insumos); (iv) Indicadores de salários e preços dos insumos (piso salarial de motoristas, diária, preço do óleo diesel, preço do pneu — mercadológico); e (v) Informações de diferenciação de cargas (rendimento, adicionais de periculosidade, custos adicionais — operacional/mercadológico).

3.2.1.3. Classificação dos insumos para fins de atualização pelo IPCA: os insumos operacionais (relacionados ao desempenho dos veículos e à operação de transporte) possuem pouca ou nenhuma variação no curto e médio prazo, associada a evoluções tecnológicas; os insumos mercadológicos (preço do óleo diesel, dos pneus, dos óleos lubrificantes, valor de aquisição e revenda do veículo automotor e do

implemento) estão sujeitos a constantes variações de preços; a categoria outros insumos (taxas e valores percentuais de tributos) apresenta pouca variação no curto prazo. O § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018 incide sobre os insumos mercadológicos, que são os diretamente atualizados pelo IPCA acumulado; a categoria "outros insumos" é reajustada indiretamente, na medida em que se refere a percentuais aplicados sobre insumos mercadológicos (exs.: valor de revenda do veículo, despesa com seguro, IPVA).

3.2.1.4. Conclusão parcial: a metodologia vigente é clara, estável e auditável; a estrutura dos coeficientes (CCD/CC por tipo de carga e número de eixos) não é alterada pelo presente ato, que se limita à atualização dos valores dos insumos mercadológicos pela aplicação do IPCA e à atualização do preço de referência do óleo diesel S10 — dentro do princípio da previsibilidade que informa o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018.

3.2.2. DOS PARÂMETROS DO REAJUSTE

3.2.2.1. Do IPCA de 3,54%. Conforme Despacho CTRNC SEI nº 43358433 (de 25/06/2026), o IPCA acumulado no período de dezembro de 2025 a maio de 2026 foi de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento), conforme divulgação oficial do IBGE em 12 de junho de 2026. O índice é o oficial adotado pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC) do IBGE e encontra aplicação vinculada no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018.

3.2.2.2. Do preço do óleo diesel S10 de R\$ 6,97/litro. Conforme Levantamento de Preços de Combustíveis da ANP (divulgação de 10 de julho de 2026), o preço médio de revenda do óleo diesel S10 é de R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por litro. Trata-se do insumo de maior representatividade no cálculo dos coeficientes dos pisos mínimos de frete (conforme Quadro 2 da NT 6563), em razão de sua participação nos custos variáveis proporcionais à quilometragem rodada. A atualização do preço de referência para o valor mais recente divulgado pela ANP está em consonância com a sistemática de revisões extraordinárias adotada pela SUROC (Portarias SUROC nº 3/2026 e nº 4/2026) e com o princípio da atualidade que informa a PNPM-TRC.

3.2.2.3. Da data-base. A data-base dos parâmetros do 8º ciclo regulatório ordinário é novembro de 2025 (Portaria SUROC nº 1/2026 — SEI nº 38147817). O presente reajuste pelo IPCA incide sobre o período de dezembro de 2025 a maio de 2026, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, mantida a data-base de novembro de 2025 dos demais parâmetros (metodologia, classificação de risco, critérios de julgamento e de hierarquização das cargas).

3.2.2.4. Conclusão parcial: os parâmetros do reajuste (IPCA 3,54% e óleo diesel S10 R\$ 6,97/litro) são oficiais, auditáveis e vinculados à legislação de regência; a data-base de novembro de 2025 é mantida para os demais parâmetros, em consonância com o 8º ciclo regulatório ordinário concluído em dezembro de 2025.

3.2.3. DAS TABELAS DE COEFICIENTES ATUALIZADAS (A a D)

3.2.4. Conforme atualizado em nova Minuta de Resolução (SEI nº 44038867), as tabelas A, B, C e D foram atualizadas com os coeficientes CCD (R\$/km) e CC (R\$) por tipo de carga e número de eixos da composição veicular, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018. Os valores propostos são resultado da aplicação do IPCA de 3,54% sobre os insumos mercadológicos e da atualização do preço do óleo diesel S10 para R\$ 6,97/litro, mantendo-se inalterada a estrutura das tabelas e a metodologia de cálculo. Os dados constantes na memória de cálculo demonstram a robustez técnica da apuração e o detalhamento dos coeficientes finais para todos os tipos de carga e eixos encontra-se devidamente demonstrado na Planilha de Piso Mínimo de Frete (44001692)

3.2.4.1. Em termos práticos, conforme o Despacho CTRNC (SEI nº 43996941), a incidência conjunta da inflação nos insumos e da expressiva queda do combustível resultou nos seguintes impactos médios gerais sobre os coeficientes vigentes para o mercado:

Tabela	Reajuste médio geral
A	0,00%
B	-0,50%
C	-0,89%
D	-1,44%

3.2.4.2. Desse modo, considerando que o óleo diesel representa cerca de 50% do custo operacional total, a sua variação negativa de 5,17% puxou o reajuste para baixo, mitigando o impacto do IPCA.

3.2.5. DO MONITORAMENTO E DOS CONTROLES

3.2.6. A CGDAM manterá o monitoramento contínuo do IPCA e do preço do óleo diesel S10 (publicação semanal da ANP), com vistas à identificação de oscilações superiores a 5% (§ 3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018) que demandem revisão extraordinária pela SUROC.

3.2.6.1. A GRTMC, no uso de suas competências regimentares, manterá o acompanhamento da aplicação dos coeficientes atualizados pelo setor de transporte rodoviário de cargas, com vistas a identificar eventuais distorções que demandem revisão ordinária (no próximo ciclo regulatório) ou extraordinária (§ 3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018).

3.2.6.2. Conclusão parcial: os mecanismos de monitoramento contínuo e de revisões extraordinárias (§ 3º) e ordinárias (§ 1º) do art. 5º da Lei nº 13.703/2018 constituem o sistema de salvaguardas que, somado ao calendário regulatório (publicações até 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano), assegura a atualidade dos coeficientes ao longo do tempo e dispensa a realização de AIR e PPCS para o presente ato meramente aplicativo.

3.3. DA CONFORMIDADE JURÍDICA E DA DISPENSA DE AIR E PPCS

3.3.1. O art. 7º, inciso III, da Resolução ANTT nº 6.020/2023 dispõe, verbis: "A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros: [...] III — edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais". A hipótese dos autos é exatamente a de edição de norma que se limita a aplicar determinação legal — o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, que manda aplicar o IPCA acumulado aos insumos mercadológicos dos coeficientes vigentes. Não há discricionariedade técnica ou regulatória no ato: o índice é oficial, a metodologia é vigente, os parâmetros são vinculados (IPCA do IBGE e preço do óleo diesel S10 da ANP), o prazo é vinculado (até 20 de julho de cada ano). A edição da norma é, portanto, vinculada e automaticamente decorrente da determinação legal — preenchido o pressuposto fático (IPCA acumulado divulgado pelo IBGE), o efeito jurídico (atualização dos coeficientes pelo IPCA) é automático e determinado.

3.3.2. A dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) encontra fundamento no art. 96, II, do Regimento Interno (Resolução ANTT nº 5.976/2022), que faculta à Diretoria Colegiada dispensar, motivadamente, a apresentação da AIR em "atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias". A hipótese dos autos é exatamente a de ato normativo que disciplina direito ou obrigação definido em norma hierarquicamente superior (Lei nº 13.703/2018) e que não permite, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias (o IPCA é o índice oficial; a metodologia é vigente; os parâmetros são vinculados). A dispensa é, portanto, deferida por força do próprio Regimento Interno, com a motivação constante do Despacho GRTMC SEI nº 43400311 e complementada pela presente fundamentação.

3.3.3. O rito encontra arrimo consolidado no Voto DEM 43 (SEI nº [7194199](#)), firmado no Processo nº [50500.393248/2019-69](#) (que trata dos procedimentos relacionados às cinco Resoluções de reajuste anual imediatamente anteriores), o qual — em sede de orientação vinculante às unidades técnicas da ANTT — estabeleceu a sistemática de que reajustes anuais meramente aplicativos do IPCA, com

fundamento no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, não demandam AIR nem PPCS, por se tratarem de ato vinculado e de aplicação de determinação legal e contratual. O Despacho de Instrução GRTMC SEI nº 43400311 invocou expressamente o Voto DEM 43 como arrimo para o rito, com a listagem dos cinco precedentes (Resoluções ANTT nº 5.949/2021, 5.985/2022, 6.022/2023, 6.046/2024 e 6.057/2025).

3.3.4. Em consonância com a Lei nº 13.703/2018 e com o rito estabelecido pelo Voto DEM 43, a presente proposta foi instruída com a Nota Técnica SEI nº 6.563/2026/CGDAM/GEINT/SUROC/DIR-ANTT, com o Relatório à Diretoria SEI nº 253/2026, com o Despacho de Instrução GRTMC SEI nº 43400311 e com a Certidão de Distribuição SEI nº 43639547, observando-se integralmente o art. 39, § 1º, do Regimento Interno.

3.3.5. Conclusão parcial: a segurança jurídica da deliberação está plenamente assegurada pelo fundamento legal (Lei nº 13.703/2018, art. 5º, § 2º), regulamentar (Resolução ANTT nº 6.020/2023, art. 7º, III; Resolução ANTT nº 5.976/2022, art. 96, II) e administrativo (Voto DEM 43 SEI nº 7194199; cinco Resoluções precedentes), com o rito do art. 39 do Regimento Interno observado e a dispensa de AIR e PPCS motivada.

3.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.4.1. Após o exame dos aspectos técnico, jurídico e procedimental, conclui-se que:

- a) a **competência** desta Agência está plenamente configurada (Lei nº 13.703/2018, art. 5º, caput, e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.233/2001, art. 12, III, e art. 13);
- b) a **habilitação técnica** da CGDAM para propor os coeficientes (Resolução ANTT nº 5.977/2022, art. 27, § 1º, II, "d") está **demonstrada** e a instrução é **consistente** com a metodologia vigente (Resolução ANTT nº 5.867/2020, Anexos I e II);
- c) os **parâmetros do reajuste** (IPCA de 3,54% no período de dezembro de 2025 a maio de 2026, conforme divulgação oficial do IBGE em 12/06/2026; preço do óleo diesel S10 de R\$ 6,97/litro, conforme ANP) são **oficiais, auditáveis e vinculados** à legislação de regência;
- d) o rito procedimental (art. 39, § 1º, do Regimento Interno) foi **plenamente atendido** e o presente ato é **meramente aplicativo** do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, com **dispensa motivada** de AIR (art. 96, II, do Regimento Interno) e de PPCS (art. 7º, III, da Resolução ANTT nº 6.020/2023), com arrimo no **Voto DEM 43 (SEI nº [7194199](#))** e nos **cinco precedentes anuais consolidados** (Resoluções ANTT nº 5.949/2021, 5.985/2022, 6.022/2023, 6.046/2024 e 6.057/2025);
- e) as **tabelas atualizadas** (A, B, C e D) são **consistentes** com a metodologia vigente, com os parâmetros do reajuste e com o precedente dos cinco reajustes anuais anteriores;
- f) os mecanismos de **monitoramento contínuo** e de **revisões extraordinárias** (§ 3º) e **ordinárias** (§ 1º) do art. 5º da Lei nº 13.703/2018 constituem o **sistema de salvaguardas** que assegura a atualidade dos coeficientes ao longo do tempo.

3.4.2. A proposta atende aos critérios de legalidade, publicidade, transparência, motivação, eficiência e segurança jurídica, justificando sua aprovação, com a edição da Resolução e da Deliberação na conformidade das minutas constantes dos autos (SEI nº 44038867 e SEI nº 43977075).

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DO VOTO

Diante do exposto, e considerando:

- (i) a competência desta Agência para regular o Transporte Rodoviário de Cargas e para editar normas referentes aos pisos mínimos de frete, nos termos do **art. 21, XII, "d", da CF/88** e do **art. 12, III, e art. 13 da Lei nº 10.233/2001**;
- (ii) a determinação legal de **atualização anual dos coeficientes** pelo **IPCA acumulado**, na hipótese de não-publicação da norma nos prazos do § 1º, conforme **art. 5º, § 2º, da Lei nº 13.703/2018**;

(iii) a observância do **prazo legal de publicação até 20 de julho de 2026** (art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.703/2018);

(iv) a competência da CGDAM para calcular os coeficientes (Resolução ANTT nº 5.977/2022, art. 27, § 1º, II, "d") e a **instrução consistente** da NT SEI nº 6.563/2026 (SEI nº [43384179](#)) e do Relatório à Diretoria SEI nº 253/2026 (SEI nº [43400297](#));

(v) a metodologia vigente (Anexos I e II da Resolução ANTT nº 5.867/2020) e a aplicação da variação do **IPCA de 3,54%** (acumulado de dezembro de 2025 a maio de 2026, conforme divulgação oficial do IBGE em 12/06/2026) e do **preço do óleo diesel S10 de R\$ 6,97/litro** (ANP, divulgação de 10/07/2026) sobre os **insumos mercadológicos** do modelo de cálculo;

(vi) a dispensa motivada de Audiência Pública e Consulta Pública (art. 7º, III, da Resolução ANTT nº 6.020/2023) e da Análise de Impacto Regulatório (art. 96, II, do Regimento Interno — Resolução ANTT nº 5.976/2022), com arrimo no **Voto DEM 43 (SEI nº [7194199](#))** e no **precedente consolidado dos cinco reajustes anuais imediatamente anteriores** (Resoluções ANTT nº 5.949/2021, 5.985/2022, 6.022/2023, 6.046/2024 e 6.057/2025);

(vii) a segurança jurídica do ato, assegurada pela **vinculação legal** ao § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, pela **ratificação da dispensa** pelo Despacho GRTMC SEI nº 43400311 e pela **consistência metodológica** da NT 6563 com a metodologia vigente e com o precedente;

(viii) a observância dos princípios da **publicidade, da transparência, da motivação, da eficiência** e da **segregação de funções** (CGDAM propõe; GRTMC ratifica; SUROC instrui; DICOL delibera);

4.2. **VOTO pela APROVAÇÃO da Resolução ANTT que atualiza os coeficientes dos pisos mínimos de frete do Transporte Rodoviário de Cargas pela aplicação do IPCA acumulado de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento) no período de dezembro de 2025 a maio de 2026 e pela atualização do preço de referência do óleo diesel S10 para R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por litro, nos termos da Lei nº 13.703/2018, art. 5º, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.867/2020 (Anexos I e II) e das minutas de Resolução e de Deliberação constantes dos autos (SEI nº 44038867 e SEI nº 43977075).**

4.3. **PROPONHO, assim, que o presente voto seja objeto de deliberação e aprovação pela Diretoria Colegiada, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 43977075).**

4.4. **É o voto.**

Brasília, 16 de julho de 2026.

ALEX AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 16/07/2026, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43976698** e o código CRC **FBE5554C**.

Referência: Processo nº 50500.037810/2026-04

SEI nº 43976698

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br